



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001177/97-04
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.097
RECURSO Nº : 119.718
RECORRENTE : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DRAWBACK SUSPENSÃO.

O inadimplemento do compromisso de exportação, no prazo fixado no ato concessório de regime, obriga ao pagamento dos tributos anteriormente suspensos, acrescidos das multas capituladas e de juros moratórios.

A multa de 100%, capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, deve ser reduzida para 75%, nos termos da lei 9.430/76.

Os juros moratórios só podem ser exigidos após o decurso de trinta dias a contar do vencimento do prazo para exportação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía inteiramente os juros.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.718
ACÓRDÃO Nº : 302-34.097
RECORRENTE : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Em 16/09/96 e 01/10/96, por meio respectivamente das DIs 003359 e 003602, a empresa em referência submeteu a despacho aduaneiro uma grande quantidade de mercadorias diversas destinadas à fabricação de embarcação a ser exportada.

A referida importação foi realizada com amparo em Ato Concessório de Drawback, na modalidade suspensão, datada de 24/04/96, com prazo fixado para seu término em 21/10/96.

Em 13/06/97, a CACEX informou à Receita Federal o inadimplemento total do compromisso de exportação firmado, ensejando a lavratura do Auto de Infração de fl. 01/08, datado de 18/06/97, exigindo o recolhimento dos tributos suspensos, II e IPI, multas capituladas no art. 364, II, do RIPI/82 e art. 4º, I, da Lei 8.218, além dos juros moratórios calculados desde a data do registro da DI.

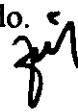
Inconformada e com guarda de prazo, a autuada impugnou a exigência, vindo a argumentar que o prazo para exportação, inicialmente firmado para 21/10/96, havia sofrido prorrogação para 19/04/97, e que, sendo moroso o processo de construção naval, havia solicitado nova prorrogação do prazo para exportação, o qual se atendido, tornaria a autuação improcedente, por falta de objeto.

Em decisão singular, a autoridade julgadora reconheceu a prorrogação de prazo comprovada na impugnação, a qual estipulava o dia 19/04/97 como data limite para a realização das exportações compromissadas.

No entanto essa prorrogação em nada alterou a ação fiscal movida, eis que a respeito da nova prorrogação o contribuinte não havia carreado qualquer prova para os autos.

Assim, o lançamento foi considerado inteiramente procedente.

Por força de medida liminar dispensando-o do depósito recursal, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso a este Conselho, onde informa que o seu último pedido de prorrogação de prazo foi injustamente indeferido, eis que para a construção do barco, um iate encomendado por importador americano, consome no mínimo dois anos, sendo inexecutável no prazo fixado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.718
ACÓRDÃO Nº : 302-34.097

O término de sua feitura, sem o benefício decorrente do drawback, resulta na inviabilização econômica de sua atividade, sendo injusto e ilegal o indeferimento do pedido de prorrogação, uma vez que, sendo produzido por encomenda, a embarcação será necessariamente exportada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.718
ACÓRDÃO Nº : 302-34.097

VOTO

O adimplemento do compromisso contratual firmado nos termos de ato concessório do Regime Especial de Drawback, é condição imprescindível para que o regime suspensivo inicial se transforme na dispensa definitiva dos correspondentes tributos.

Os prazos estabelecidos constam das cláusulas contratuais aceitas pelas partes contratadas.

Assim, conquanto tenham sido exíguos esses prazos e, em princípio, ser lógica a necessidade de sua prorrogação, dada a natureza da atividade do contribuinte, são desconhecidas as razões pelos quais a CACEX indeferiu o pedido, não constando dos autos nenhum elemento probatório sequer da existência desse pleito formulado pelo contribuinte junto àquele órgão.

Dessa forma, resta configurado o inadimplemento acusado nos autos, sendo dado ao sujeito passivo, como oportunidade derradeira, ao efetivar a exportação do bem, pleitear a concessão do Regime Especial de Drawback, na modalidade de isenção, uma vez que o interessada não militou, a tempo, no sentido de impugnar, administrativa ou judicialmente, o indeferimento de pedido de prorrogação de prazo, caso essa medida tivesse resultado do cerceamento de um direito, líquido e certo.

Sendo esse meu entendimento, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir do crédito tributário lançado o valor dos juros moratórios incidentes sobre os tributos no período compreendido entre o registro das DI's, 16/09/96 e 01/10/96, e o trigésimo dia subsequente ao vencimento do prazo para exportação, 19/05/97, uma vez que esse prazo extinguiu-se em 19/04/97, e para que seja reduzido, de 100% para 75%, o percentual da multa calculada para o II, tendo em vista o disposto na Lei 9.430/96.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11131.001177/97-04

Recurso nº : 119.718

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.097

Atenciosamente,

Brasília-DF, 10/12/99

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15 / 12 / 1999.

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional